

# A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira  
Advogado

## SUMÁRIO

1. Considerações introdutórias; 2. A natureza da responsabilidade objetiva do Estado; 3. A dualidade empresas estatais X concessionárias de serviço público; 4. Conclusão; 5. Bibliografia.

## 1 – Considerações introdutórias

Com a Constituição da República de 1988 o tema da responsabilidade extracontratual do Estado ganhou novos contornos no direito positivo pátrio e pela primeira vez no nosso direito legislado um texto legal - *in casu* a própria Constituição - refere-se especificamente à responsabilidade das *pessoas privadas prestadoras de serviços públicos*.

A inovação veio pelo § 6º do artigo 37 da Carta Federal que estabelece *in verbis*:

“Art. 37 - ‘omissis’

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”

As poucas palavras do texto transcrito escondem muitos anos de evolução e uma plêiade de diferentes teorias, com diferenças às vezes sutis e construções teóricas refinadas sobre a responsabilidade do Estado em particular.

Não é caso aqui de repassarmos a evolução histórica que o tema sofreu nos tempos, nem mesmo a ocorrida em nosso ordenamento.

Bastará recordar que a teoria da responsabilidade civil por culpa, inscrita no artigo 15 do Código Civil de 1.916, foi superada, tocantemente à responsabilidade do Estado, pela Constituição de 1.946 em cujo artigo 194 se estampava que:

“As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.”

Admitida assim a responsabilidade objetiva do Estado, ou responsabilidade extracontratual por ato lícito, repetiram-na os preceitos semelhantes do art. 105 da Constituição de 1.967 e art.107 da Constituição de 1.969, fruto da Emenda n.º 1.

<sup>1</sup> *in RDA, vol. 202, p.25.*

Desde então responde o Estado **objetivamente** pelos danos que seus servidores causarem a terceiros, independentemente de perquirição acerca de culpa (ou dolo), cabendo-lhe, entretanto, ação regressiva contra o agente causador do dano em caso de conduta culposa (ou dolosa).

O surgimento da responsabilidade estatal independe, pois, de conduta ilícita ou antijurídica de seus agentes, bastando o nexo de causalidade entre a **ação estatal** e o **evento danoso** para ensejar a responsabilização.

Por esta fórmula, garante-se o administrado contra os danos causados pela ação sempre crescente do Estado na vida social, o que implica a assunção de riscos crescentemente maiores para os privados na medida da ampliação do espectro de ação estatal.

Deveras, toda a atividade estatal de criação de utilidade fruível socialmente implica o aparecimento de riscos de dano a bens e direitos particulares e mesmos difusos, riscos esses que o Estado assume, cumprindo-lhe indenizar ao(s) especialmente prejudicado(s).

Bem verdade, como anota Almiro do Couto e Silva<sup>1</sup>, que apesar da *dieta* neoliberal dos governos mais recentes, ainda é grande a presença do Estado em amplos setores da vida social no Brasil.

Garante-se o administrado por esta fórmula, dizia-se, dado que não terá de desdobrar-se em demonstrar culpa do gigante estatal, a fim de se ver indenizado pelos danos que a ação deste lhe tenha causado, o que poderia lhe ser bastante dificultado pela complexidade e grandeza do próprio Estado, inviabilizando o ressarcimento eventualmente devido.

Funda-se, assim, a responsabilidade objetiva do Estado **na teoria do risco administrativo ou teoria do risco-proveito**, pela qual o Estado, ao desempenhar atividades em proveito da coletividade, assume os riscos que lhe são inerentes, devendo (essa mesma coletividade através do Estado) indenizar aos **especialmente prejudicados** em virtude dos danos que essas atividades lhes vier a acarretar.

A teoria do risco administrativo apoia-se, pois, no binômio *a) isonomia na distribuição dos encargos públicos e b) risco-proveito para a coletividade*<sup>2</sup>.

Referimo-nos a “*especialmente prejudicados*” apenas no sentido de excluir a responsabilização por **atos estatais gerais** já que a imposição de **ônus ou restrições genéricas** em proveito da coletividade em geral não são indenizáveis, tal como ocorre com as limitações administrativas a propriedade.

Mas não se pretende com ela excluir a responsabilidade estatal por ofensa a interesses difusos de que são exemplos os danos ao meio - ambiente ou ao consumidor.

Porém, já não está em causa eventual **culpa do serviço** (*faute du service*), ou seja, quando devendo funcionar o serviço não funcionou, funcionou mal ou só funcionou tardiamente, exceto para hipóteses de atos omissivos, como se verá. Muito menos, então, falar-se em culpa do agente, só relevante para fim de ação regressiva.

<sup>2</sup> André de Laubadere, in *Manual de Derecho Administrativo*, Editorial Temis, Bogotá, 1984, p. 116; Almiro de Couto e Silva, *op. cit.*, p. 3; Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 10ª edição, p. 618; e Guido Zanobini, in *Corso di Diritto Amministrativo*, Dott A. Guiffré Editore, Milano, 1.947, vol. 1, p. 259/60.

Aliás, como bem pondera Caio Mário da Silva Pereira<sup>3</sup>, em que pese ser a **teoria da culpa** o princípio vetor da responsabilidade civil no direito privado - em oposição a teoria objetiva do risco administrativo no direito público - mesmo aquele vem experimentando contemperamentos, sendo que as legislações sobre **acidentes de trabalho, transportes em geral e responsabilidade civil dos bancos** ou já adotam ou vêm caminhando para a **responsabilidade objetiva**.

O mesmo se diga, acrescentaríamos, relativamente à **responsabilidade objetiva** nas **relações de consumo** (Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, artigo 12).

As rápidas considerações que vimos de fazer a título introdutório podem conduzir à conclusão equivocada de uma relativa simplicidade de um tema que, em verdade, esconde um grande número de questões práticas não solvidas satisfatoriamente - ante mesmo a riqueza e diversidade com que se apresentam - e outro tanto de indagações teóricas ainda não abordadas suficientemente.

Uma dessas indagações não de todo enfocada satisfatoriamente é aquela relativa à responsabilidade objetiva das concessionárias e permissionárias de serviço público, em virtude mesmo da novidade constitucional e da pouca experiência brasileira com esta forma de cometimento de serviço público a terceiros, tendo havido anteriormente notável preferência pela delegação de serviço a empresas do próprio Estado.

O § 6º do artigo 37 da atual Constituição está vazado nos seguintes termos:

“As pessoas jurídicas de direito público e as **de direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, **causarem** a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Da dicção normativa, extrai-se imediatamente que não induz a responsabilidade do Estado o dano derivado de *a*) culpa exclusiva da vítima; *b*) fato de terceiro; *c*) caso fortuito ou força maior, salvo em hipóteses de comportamento omissivo onde a responsabilidade poderá ser subjetiva<sup>4</sup> ou objetiva<sup>5</sup>.

Chama atenção, entretanto, que ao prevê-la o Texto Maior tenha se reportado a “... pessoas jurídicas de direito público e as **de direito privado prestadoras de serviços públicos**”.

Pessoas jurídicas de direito público, como se sabe, são todas as **pessoas políticas** (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) mais as “**Autarquias**” (pessoas públicas de capacidade exclusivamente administrativa, aqui incluídas as Fundações Governamentais, pois que espécies do gênero *Autarquia*)<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> In *Responsabilidade Civil, Forense*, 9ª edição, p. 274.

<sup>4</sup> Maria Sylvia Zanella di Pietro, in *Direito Administrativo, Atlas*, 10ª edição, p.425.

<sup>5</sup> Almiro do Couto e Silva, *op. cit.*, p. 24 e nota de rodapé.

Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 10ª edição, p. 624, sustenta que no “fato de terceiro” pode haver responsabilização do Estado por culpa, se se demonstrar negligência, imperícia ou imprudência dos seus agentes. Para este autor o “fato das coisas” caracteriza a responsabilidade objetiva do Estado, ainda que derivada de caso fortuito (p. 629, 641, 642).

<sup>6</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta*, RT, 2ª edição, p. 147 e ss.

A novidade está, portanto, na consagração da **responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos**.

Tal responsabilização era de há muito reclamada pela doutrina e pela jurisprudência sob a alegação de que não seria “*justo e jurídico que a só transferência da execução de uma obra ou de um serviço originariamente público a particular descaracterize sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado.*”<sup>7</sup>

## 2 – A natureza da responsabilidade objetiva do Estado

Bem examinada a norma constitucional antes transcrita, na qual se insculpe a garantia de responsabilidade objetiva do Estado e de seus delegados, verifica-se que a mesma recobre uma dupla natureza.

Deveras, funciona, de um lado, como autêntica **garantia do administrado**, ao prescrever que a responsabilidade, nos seus termos, é **objetiva**, é dizer, que o direito ao ressarcimento se demonstra objetivamente pelo mero liame ou nexos causal entre a **ação estatal** e o **evento danoso**.

Não se exige, por essa fórmula, que o cidadão lesado empenhe-se em qualquer demonstração de culpa ou dolo por ocasião do evento danoso a fim de se ver ressarcido porque tais requisitos (culpa e dolo) não constituem o fundamento da responsabilização, consoante já demonstrado.

Inscrita em ordem indireta no § 6º do artigo 37, seguindo a antiga tradição, acaba sendo vista mais como um **dever do Estado** que como um **direito do cidadão**, do que podem decorrer equívocos interpretativos, eis que esta deveria ser a tônica.

Donde, parece-nos, melhor teria andado o constituinte se a tivesse figurado no artigo 5º, ao posto de referi-la no artigo 37 da Carta Política.

A conseqüência imediata dessa regra, no plano processual, passa a ser o ônus do Estado (e de seus delegados) de **provar a culpa exclusiva da parte**, ou a ocorrência de **caso fortuito/força maior** ou **fato de terceiro** a fim de tentar elidir a responsabilização.

A regra do § 6º do artigo 37 da vigente Constituição inicialmente afirma ao administrado um direito material, com séria repercussão de índole processual para o Estado, com finalidade - dentre outras- de facilitar ao lesado a obtenção da reparação do dano experimentado.

Essa finalidade de facilitação de reparação ao particular lesado já fora antevista pelo saudoso Hely Lopes Meirelles cuja lição vimos de transcrever<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª edição, p. 556/61. Este autor invoca julgado do 1º TACivSP por ele relatado no qual se reconheceu, antes do advento da CF de 88 e por unanimidade, a responsabilidade objetiva da Cia. Docas de Santos pelos danos causados a importador em razão do perecimento das mercadorias guardadas nos armazéns daquela concessionária, independentemente da perquirição de culpa de sua parte (Ap. 62.102).

<sup>8</sup> vide p.12 e nota de rodapé.

De outro lado, a norma inscrita no § 6º do artigo 37 da Carta Federal é de natureza **material** ou **substancial**, pois que afirma direito do cidadão de obter, sem demonstração de culpa, a reparação pelos danos a ele causados pelo Estado ou por seus delegados, é dizer, de obter indenização (etimologicamente, *tornar indene, sem dano*).

Posta na ordem direta a norma constitucional, em questão, poderia ser assim redigida:

“Constitui direito do cidadão obter reparação pelos danos causados pelo Estado e por seus delegados prestadores de serviços públicos, independentemente de comprovação de dolo ou culpa.”

Vista deste ângulo pode-se afirmar que a norma constitucional em questão tem natureza material e por finalidade garantir ao particular lesado o obrigatório ressarcimento, independente de culpa e, assim, facilitar-lhe a obtenção efetiva da reparação do dano.

Porém, note-se, não é escopo da regra fixar a quem incumbe o dever último de indenizar o lesado, se ao Estado, ou aos entes estatais privados prestadores de serviços públicos, ou se às concessionárias de serviços públicos.

Noutras palavras: a finalidade inculpada na norma constitucional do § 6º do artigo 37 não é distribuir os ônus decorrentes do risco na prestação de serviços públicos entre o Estado e seus delegados, mas garantir ao cidadão a reparação objetiva dos prejuízos que experimentar pela prestação de serviços públicos<sup>9</sup>.

Deve-se reconhecer que entre nós a discussão sobre a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviços públicos é algum tanto recente, somente tendo sido positivada pela Constituição de 1988. Antes disso, algumas vozes respeitáveis já se manifestavam nesse sentido na doutrina<sup>10</sup> e uns poucos julgados pronunciavam-na.

Assim é que a questão da atribuição de responsabilidade última pelo ressarcimento ao particular lesado por dano derivado da prestação de serviço público quase não se colocava porque somente se falava da responsabilidade do próprio Estado, agindo diretamente.

É natural, assim, que se confundisse a *responsabilidade objetiva do Estado com dever do Estado de indenizar*, pois que a ação se movia ao Estado e a ele também incumbia indenizar a final.

Com o alargamento da cláusula de responsabilidade extracontratual pela Constituição de 1988 e a inclusão, de modo generalíssimo, das *“pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos”*, cumpre aprofundar a interpretação normativa, separando os diversos entes nela referidos, verificando a natureza das relações que mantêm com o Estado e perquirindo sobre

---

<sup>9</sup> Anota Celso Antônio, defendendo posição contrária a de Hely Meirelles, a propósito de outro aspecto, que o art. 37, §6º, não tem caráter defensivo do funcionário perante terceiro. A norma visa proteger o administrado, oferecendo-lhe em patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Daí não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar dela conclusões que caminham na direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano (in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 10ª edição, p. 643).

<sup>10</sup> Consoante José Afonso da Silva, a Constituição consagrou a tese de Hely Meirelles que a defendia desde a 7ª edição de sua consagrada obra *Direito Administrativo Brasileiro, que é de 1979* (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 9ª edição, p. 575).

o seu fundamento para finalmente atribuir o dever de indenizar a quem realmente o tenha.

### 3 – A dualidade empresas estatais X concessionárias de serviço público

Nesse passo é fundamental perceber que a locução “**pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos**” utilizada pela norma constitucional é expressão genérica, compreensiva de várias espécies diferentes com naturezas jurídicas distintas e relações jurídicas com o Estado, bastante díspares entre si.

Cumpra assim, extremar as empresas do Estado - empresas públicas e sociedades de economia mista, prestadoras de serviços públicos - das concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Aquelas são pessoas jurídicas com personalidade de direito privado, mas constituídas com patrimônio e recursos financeiros do Estado para desempenhar cometimentos estatais típicos (serviços públicos).

No dizer do inexcusável Geraldo Ataliba<sup>11</sup>, são autênticas **delegatárias** de serviços públicos porque criadas já com esse intuito de servir de *longa manus* do Estado, recebendo essa delegação por lei ou por contrato em caráter de exclusividade (lembrem-se as antigas empresas do sistema Telebrás, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as empresas estaduais de saneamento etc.).

Tais empresas - delegatárias de serviços públicos - do regime privado só recebem a forma de constituição e no caso das empresas públicas, nem mesmo o capital, que é integralmente público.

Ora, um ente com essa constituição é inequívoca e essencialmente “Estado”, sujeito a uma série de deveres enquanto tal, como, aliás, tem-se hoje por assente em toda doutrina pátria.

Como ente estatal (mera extensão do Estado, apenas que de personalidade privada) atua assumindo **riscos**; o **proveito** dessa atuação (o serviço público prestado) **reverte integralmente à coletividade administrada**.

Indubitavelmente, pois, nesta hipótese a responsabilidade da empresa privada estatal funda-se na idéia do **risco-proveito**, baseada num princípio de justiça distributiva e de isonomia perante os encargos públicos.

Em caso de dano causado a particular em virtude de ato lícito, responderá a empresa estatal **objetivamente**, significando aqui não só *a*) inversão do ônus da prova em favor do administrado-lesado, mas *b*) a própria responsabilização patrimonial.

Sustenta a maior parte da doutrina que, neste caso, a responsabilidade patrimonial do Estado ao qual se vincula a empresa estatal é **subsidiária**<sup>12</sup>, somente respondendo patrimonialmente se esgotadas as forças destas.

<sup>11</sup> In *Serviço público e Delegação a Empresa Estatal – Imunidade*, RDP, 92, out.-dez. 1989. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, *op. cit.*, p. 105.

<sup>12</sup> Almíro de Couto e Silva, *op. cit.*, p. 27; Celso Antônio Bandeira de Mello, *op. cit.*, p. 497 e ss. . Lúcia do Valle Figueiredo, *entretanto*, entende que a responsabilidade entre o Estado e o ente estatal é solidária (in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 3ª edição, p. 243).

É intuitivo que esta não é exatamente, ou nem de longe, a relação das concessionárias de serviços públicos com o ente estatal e com a coletividade administrada na prestação de serviços públicos.

Deveras, mesmo que prestadoras de serviços públicos típicos e submetidas, nessa qualidade, aos princípios que regem a atuação estatal; mesmo que criadas especificamente para contratar e desempenhar uma concessão específica de serviço público (as designadas *companhias de propósito especial*), a responsabilidade das concessionárias não pode ter por fundamento o chamado *risco administrativo* ou *risco-proveito*.

E isto porque, ao criar o **serviço**, o Estado cria com ele o *risco*; ao prestá-lo por intermédio da concessionária, o **proveito é coletivo**, é dizer, dessa mesma coletividade que o Estado representa; logo, não é justo, nem razoável, pretender-se que os **riscos sejam suportados pelo particular prestador de serviço público** porque a relação *risco-proveito* pressupõe, como é intuitivo, comutatividade.

Não colhe, ademais, eventual alegação de que a concessionária percebe o proveito através da tarifa e, por isso deve sujeitar-se aos riscos do negócio.

Da premissa posta a conclusão lógica é bem outra.

Quando se fala em *risco-proveito* na prestação de serviços públicos como fundamento da responsabilidade estatal, por *proveito* há de se entender o benefício social pela sua prestação e fruição; do ângulo do Estado, que o titulariza, é também *proveito* a prestação ou colocação adequadas do serviço à função social por aquele que lhe faça as vezes (a concessionária).

Logo, *tarifa não é proveito* no sentido exposto, mas justa remuneração dos investimentos feitos na prestação e incremento do serviço, acrescida do lucro<sup>13</sup>.

A tarifa é o modo principal - não exclusivo - de ressarcir-se a concessionária dos investimentos feitos no serviço e sua melhoria, sendo, assim, elemento definidor do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Admitir-se que a tarifa deva cobrir custos não previstos, em rigor imprevisíveis, derivados de responsabilidade por ato lícito da concessionária, seria admitir-se o fatal desequilíbrio econômico-financeiro do contrato antes mesmo da sua celebração e o proveito daquele que não suporta o risco, em evidente enriquecimento sem causa do Estado!

Figure-se o seguinte exemplo (bastante evocativo e plausível nos dias atuais): certa concessionária obriga-se no contrato de concessão a construir pista de rodagem integralmente nova, obedecendo a projeto previamente aprovado pelos órgãos do Estado, os ambientais inclusive.

Suponha-se mais: durante a execução da obra ocorrem danos ambientais de monta. Acionada judicialmente, a concessionária é a final condenada em caráter definitivo a pagar severas multas a ela impostas.

---

<sup>13</sup> Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, apoiado em Zanobini, "Para o concessionário a prestação de serviço é um meio através do qual obtém o fim que almeja: o lucro. Reversamente, para o Estado, o lucro que propicia ao concessionário é meio por cuja via busca sua finalidade, que é a boa prestação do serviço. O regime da concessão procede da lógica da situação instaurada nestes termos." (in *op. cit.*, 10ª edição, p. 464)

*Quid juris* então: haveria ou não desequilíbrio econômico-financeiro do contrato caso devesse a concessionária suportar tais ônus? Não seria justo e razoável que esta mesma coletividade, beneficiária da obra, arcasse com os ônus decorrentes?

Em primeira conclusão estamos, pois, em afirmar que **na concessão de serviço público a responsabilidade patrimonial última em virtude de danos causados por ato lícito (derivado do risco) somente pode ser atribuída àquele que dele igualmente se beneficia ou aproveita, é dizer, ao Estado.**

Dir-se-á que aquela afirmação equivale a negar a garantia constitucional da responsabilidade objetiva das pessoas privadas prestadoras de serviços públicos, recusando clareza a dispositivo constitucional.

Nem uma coisa, nem outra.

Primeiramente, a norma jurídica (esta e qualquer outra) só se conhece pela interpretação.

Ora, a regra constitucional do § 6º do artigo 37 não refere expressamente, em momento algum, a responsabilidade subjetiva do Estado em casos de ato omissivo e, no entanto, toda doutrina pátria reconhece que em algumas hipóteses de ato omissivo a responsabilidade é subjetiva. Nem por isso se faz menos da garantia constitucional.

Ademais, e principalmente, não se está a negar ao cidadão a responsabilidade objetiva do Estado, de seus entes privados e das concessionárias de serviços públicos.

Ao contrário, todo o exposto anteriormente é no sentido de reforçar essa garantia.

Nega-se, isso sim, que em nome da cláusula da responsabilidade objetiva se pretenda atribuir à concessionária - que não se filia a prestação do serviço público por uma relação de *risco-proveito* - o dever de suportar os encargos decorrentes a final.

Quer-se firmar, assim, que a responsabilidade última é do Estado - sociedade, a quem aproveita a prestação do serviço concedido.

Responde a concessionária, a nosso ver, **solidariamente** como o Estado, e de modo objetivo, perante o lesado por ato lícito. A este se faculta acionar a concessionária ou o próprio Estado, consoante, aliás vem entendendo doutrina<sup>14</sup> e jurisprudência<sup>15</sup>.

Entretanto, condenada a concessionária, o valor da condenação lhe deverá ser integralmente ressarcido pelo Estado, em ação própria ou através da revisão tarifária ou das condições econômico-financeiras do contrato a fim de preservar íntegro o equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste.

De outro lado, claro está que a responsabilidade da concessionária de serviço público **por ato ilícito** (comissivo ou omissivo) deve ser suportada exclusivamente por ela e apenas subsidiariamente pelo Estado.

<sup>14</sup> *Arnoldo Wald, et alii, in O Direito de Parceria e a Nova Lei das Concessões, RT, p. 111.*

<sup>15</sup> *TJSP - 3ª C. - Einfrs. - Rel. J. Roberto Bedran - j. 28.9.93 - JTJ-LEX 151/117: "Relativamente à recomposição de prejuízos causados por quem atua investido de função de natureza pública, nada impede que o lesado acione exclusivamente o Estado, como da mesma forma, pode fazê-lo em relação ao responsável direito, ou a ambos, conjuntamente.." (Rui Stocco, in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, 4ª edição, p. 648).*

## 4 – Conclusão

À guisa de conclusões finais parece-nos lícito afirmar que:

1. A responsabilidade objetiva do Estado, posta em favor do administrado, de natureza material, determina o direito a obter recomposição dos prejuízos derivados de ato lícito, independentemente de culpa ou dolo do causador do dano;

2. A norma constitucional do § 6º do artigo 37 da Constituição da República tem por fundamentos a igualdade das pessoas perante os encargos estatais, calcada em um princípio de justiça distributiva, e a idéia do *risco-proveito*;

3. As empresas concessionárias não prestam serviços públicos sob o fundamento do *risco-proveito* próprio do Estado, mas a ele se filiam pela idéia de lucro; a tarifa pela qual são remuneradas - elemento essencial do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - objetiva amortizar os investimentos feitos na prestação e incremento do serviço e propiciar o lucro desejado;

4. A tarifa não se presta a suportar ônus derivados de ato lícito do concessionário, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e enriquecimento ilícito do Estado;

5. Estado e concessionárias são responsáveis solidários perante o administrado lesado;

6. A ação de reparação de danos poderá ser intentada em face de ambos sendo que, em caso de condenação da concessionária, poderá esta regredir contra o Estado ou pretender a revisão contratual.

## 5 – Bibliografia

BAHIA, Saulo José Casali. 1995, Forense, São Paulo.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Ato Administrativo e Direito dos Administrados. 1981, RT, São Paulo.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Administrativo. 10ª edição, Malheiros, São Paulo.

\_\_\_\_\_. Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta. 2ª edição, RT, São Paulo.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. 10ª edição, Atlas, São Paulo.

DONAHUE, John D.. Privatização - fins públicos, meios privados. 1992, Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 1º e 7º vs., Saraiva, São Paulo.

FEDERIGHI, Wanderley José. Responsabilidade Civil nos Tribunais. 1994, Leud, São Paulo.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de Direito Administrativo. 1998, 3ª edição, Malheiros, São Paulo.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 1993, 3ª edição, Saraiva, São Paulo.

GONÇALVES, Carlos Roberto. 1995, 6ª edição, Saraiva, São Paulo.

MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 1993, 19ª edição, Malheiros, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 1998, 9ª edição, Forense, São Paulo.

SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª edição, Malheiros, São Paulo.

STOCCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. 1999, 4ª edição, RT, São Paulo.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência. 1997, 4ª edição, Aide, Rio de Janeiro.

WALD, Arnaldo e MORAES, Luiza Rangel de e WALD, Alexandre de M.. O Direito de Parceria e a Nova Lei de Concessões. 1996, RT, São Paulo.

ZANCANER, Weida. Responsabilidade Extracontratual da Administração Pública. 1996, RT, São Paulo.

## **6 – Estudos e pareceres**

ATALIBA, Geraldo. Serviço Público e Delegação à Empresa Estatal - Imunidade. RDP 92, out. - dez. de 1.989.

COUTO E SILVA, Almiro do. A Responsabilidade Extracontratual do Estado no Direito Brasileiro. RDA, 202:19, out./dez. 1995.

LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. A Responsabilidade Civil do Estado pela prática de ato ilícito. RDA, 205:117, jul./set. 1996.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Responsabilidade Civil do Estado e Denúnciação da Lide., RTDP, 10/196.

STERMAN, Sonia e ZILSCH, Gisela. Responsabilidade Civil da Administração. Da Denúnciação da Lide Sugestões para uma nova sistemática. RDC 42/39.